

O LEVIATÃ FISCAL: A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SUBJUGAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA COMO LIMITE DO PODER DE TRIBUTAR

THE FISCAL LEVIATHAN: TAXATION AS AN INSTRUMENT OF SUBDUING AND HUMAN DIGNITY AS THE LIMIT OF THE POWER TO TAX

Artigo recebido em: 20/11/2025

Artigo aceito em: 19/2/2026

Douglas Blasius de Sales*

*Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
douglasimoveissorriso@gmail.com

Mariani Rodrigues de Souza*

*Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
mariani.de@gmail.com

Rogério Campos Ferreira*

*Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil
araguaia@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

A tributação é um dos pilares centrais do poder estatal, com impacto direto na estrutura democrática e na garantia dos direitos fundamentais. Este estudo analisou o sistema tributário brasileiro, com foco na relação entre justiça fiscal, dignidade humana e equilíbrio federativo. Utilizando o método dedutivo e análise constitucional, a pesquisa examinou como o modelo atual de arrecadação e redistribuição afeta a qualidade de vida dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Os resultados indicam que a elevada carga tributária sobre o consumo compromete o acesso a bens essenciais e acentua desigualdades sociais. A estrutura fiscal vigente, marcada pela centralização de competências e pela incidência desproporcional sobre a baixa renda, fragiliza a efetividade das políticas públicas e limita a atuação dos entes federativos. A pesquisa identificou a necessidade de uma tributação progressiva e seletiva, capaz de respeitar a capacidade econômica dos contribuintes e promover justiça distributiva. Conclui-se que a reforma tributária deve ser orientada por princípios constitucionais, com foco na equidade, na proteção da vida e na promoção do bem-estar coletivo. A tributação deve deixar de ser um instrumento de exclusão e passar a atuar como vetor de desenvolvimento sustentável, assegurando que todos os cidadãos vivam com dignidade em todas as fases da existência.

Abstract

Taxation stands as one of the central pillars of state power, exerting a direct impact on the democratic structure and the guarantee of fundamental rights. This study analyzed the Brazilian tax system, focusing on the relationship between fiscal justice, human dignity, and federal balance. Employing a deductive method and constitutional analysis, the research examined how the current model of revenue collection and redistribution affects citizens' quality of life, particularly that of the most vulnerable. The results indicate that the high tax burden on consumption undermines access to essential goods and exacerbates social inequalities. The prevailing fiscal structure, characterized by the centralization of competencies and disproportionate incidence on low-income earners, weakens the effectiveness of public policies and restricts the actions of federative entities. The study identified the need for a progressive and selective taxation system, capable of respecting taxpayers' economic capacity and promoting distributive justice. It concludes that tax reform must be guided by constitutional principles, emphasizing equity, the protection of life, and the promotion of collective well-being. Taxation should cease to be an instrument of exclusion and instead function as a vector for sustainable development, ensuring that all citizens live with dignity throughout all phases of existence.

Palavras-chave: Eficiência Fiscal. Tributos. Qualidade de Vida. Financiamento Público. Bem-Estar Social.

Keywords: *Fiscal Efficiency. Taxes. Quality of Life. Public Financing. Social Well-Being.*

1 INTRODUÇÃO

O Estado moderno emerge do contrato social como ente de durabilidade permanente, cuja legitimidade repousa na capacidade de conciliar soberania e limitação. A Constituição Federal dos Estados Unidos da América, ratificada em 1788 como primeira Carta Magna Federal moderna, instituiu esse paradigma contratualista que, desde então, orienta as democracias ocidentais: o Estado detém deveres irrenunciáveis para com seus cidadãos, mas submete-se a restrições que preservam a propriedade e a liberdade individuais, sob pena de invalidação do consentimento originário. Nesse constructo teórico, o poder tributário não se configura como atributo absoluto de soberania, mas como delegação condicionada, o soberano deve entregar serviços públicos, proteção e tutela que aos moldes de um Estado Democrático de Direito garantam o mínimo de dignidade da pessoa humana, observando-se, para tanto, o financiamento equânime dessas atividades.

A tradição contratualista oferece os fundamentos ético-jurídicos dessa limitação. John Locke concebe o Estado como guardião da propriedade privada, outorgando-lhe o monopólio da força coercitiva apenas para salvaguardar direitos naturais; nesse diapasão, a tributação restringe-se ao estritamente necessário para o bem comum, evitando-se qualquer exação que configure confisco ou violação da autonomia patrimonial. Essa limitação encontra eco na tradição rousseauiana, na qual o contrato social impõe ao legislador a observância da vontade geral, subordinando a imposição tributária à equidade e à proporcionalidade, de modo a não inverter a relação entre governantes e governados em dominação arbitrária. O federalismo tributário, como expressão moderna desse equilíbrio, demanda repartição de competências que respeite a autonomia dos entes federativos, harmonizando unidade nacional e pluralidade territorial, conforme delineado nos *Federalist Papers*, onde Alexander Hamilton defende que o poder de tributar deve ser distribuído de forma a prevenir concentrações que ameacem a liberdade republicana.

Essa tensão contratualista, entre o dever estatal de prover serviços essenciais e os limites ao poder de império, revela-se paradigmática no Brasil contemporâneo. A

estrutura fiscal, excessivamente complexa e muito onerosa, impõe ao contribuinte fardo que atrofia a capacidade produtiva e, consecutivamente, sua qualidade de vida, configurando tutela opressora em dissonância com o Estado Democrático de Direito (CF/1988, art. 1º, caput). Em 2024, a carga tributária bruta atingiu 32,32% do PIB, superior à média latino-americana (20,7%) e *aquém* da eficiência da OCDE (34%), perpetuando dependência estatal com serviços precários: saneamento básico em apenas 70,4% dos domicílios, saúde pública com investimentos de cerca de 4% do PIB no SUS, abaixo dos 6% recomendados pela OPAS, aprofundando desigualdades e inibindo investimentos estrangeiros.

Nesse cenário, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, promulgada como Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 (de 16 de janeiro, com vigência plena até 2033), promove a unificação de tributos em duas espécies principais: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com objetivo declarado de assegurar neutralidade e não cumulatividade no sistema tributário nacional.

Análise crítica, contudo, revela fragilidades estruturais que comprometem os fundamentos constitucionais da reforma: potencial elevação de alíquotas efetivas para até 26,5% (soma de 17,7% no IBS e 8,8% na CBS) sobre bens essenciais, ainda que com modulações por essencialidade; extinção de incentivos fiscais sem mecanismos compensatórios integrais; centralização decisória no Comitê Gestor, que compromete o pacto federativo previsto no art. 23 da Constituição Federal; e manutenção de carga regressiva que incide desproporcionalmente sobre a população de baixa renda, em patente violação ao princípio da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º). O poder de tributar, que deve subordinar-se aos princípios do poder de polícia, equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arrisca-se, na configuração atual, a inviabilizar o desenvolvimento econômico e perpetuar desigualdades estruturais em vez de combatê-las.

A indagação acerca desses limites ao poder estatal na esfera fiscal insere-se, portanto, em reflexão mais ampla sobre os contornos do contratualismo moderno aplicado ao ordenamento brasileiro, ancorada na proibição de confisco (art. 150, IV, CF/1988) e na dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/1988). Esses imperativos normativos exigem que a tributação atenda ao bem comum sem

macular a essência da liberdade e da equidade, operando como instrumento de promoção da dignidade humana e não como mecanismo de opressão econômica.

Nesse sentido, o presente estudo propõe, como hipótese central, que a reforma tributária de 2023/2025, embora represente avanços na simplificação normativa, não logra superar a regressividade estrutural do sistema nem restaurar o equilíbrio federativo. Tal cenário exige agenda reformista complementar, pautada por mecanismos de seletividade progressiva e compensações transitórias integrais, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A seguir, examinar-se-ão em profundidade os fundamentos teóricos do poder tributário estatal, suas limitações constitucionais e as implicações práticas da Emenda Constitucional nº 132/2023, culminando em propostas doutrinárias e normativas voltadas à construção de modelo tributário mais equânime, sustentável e alinhado aos valores republicanos, com vistas a fomentar o debate acadêmico e jurisprudencial sobre os rumos do sistema fiscal brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Direitos fundamentais como matriz limitativa do poder tributário

A compreensão da tributação no ordenamento jurídico brasileiro demanda, inelutavelmente, o exame dos direitos fundamentais e da arqueologia do valor da vida humana, elementos que conformam as balizas ético-normativas do poder impositivo estatal. Os direitos fundamentais, elevados à condição de cláusulas pétreas (CF/1988, art. 60, § 4º, IV), representam não apenas garantias mínimas aos cidadãos, mas obrigações imperativas de realização ao Estado, erigindo-se como pilares do Estado Democrático de Direito e impondo que a arrecadação fiscal se submeta, de maneira irrenunciável, à preservação da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III). Nesse prisma hermenêutico, a tributação transcende sua função meramente arrecadatória para se constituir em instrumento de concretização da proteção social, orientando os Poderes Públicos a alocar recursos em prol do bem-estar coletivo, sob pena de violação ao pacto constitucional e de configuração de inconstitucionalidade por omissão.

A finitude humana, compreendida como transitoriedade existencial marcada pela vulnerabilidade biológica, social e econômica ante eventos imprevisíveis, doença,

envelhecimento, incapacidade laboral, reclama que o Estado, financiado pela tributação equânime, atue como provedor de salvaguardas sociais, vedando rigorosamente que o ônus fiscal se transmute em confisco ou em entrave à essência da vida digna (CF/1988, art. 150, IV). Políticas públicas eficazes, nutridas pela extração tributária proporcional, tornam-se, assim, cogentes para sustentar esse equilíbrio precário, demandando tributação que priorize a redução das desigualdades estruturais e o fomento à qualidade de vida, sem que o Estado se arrogue prerrogativas que esvaziem, por inércia ou omissão, os direitos fundamentais.

Dentre esses direitos, o direito à vida, inviolável conforme o art. 5º, caput, da CF/1988, emerge como pressuposto ontológico de toda ordem jurídica:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes" (BRASIL, 1988).

Impõe-se, portanto, de maneira absoluta, que a tributação não comprometa a subsistência mínima do contribuinte, sob risco de inconstitucionalidade por afronta frontal à dignidade da pessoa humana. Sem vida, inexiste, por definição, personalidade contributiva ou capacidade produtiva; assim, o poder de tributar limita-se a alíquotas que preservem a existência digna, financiando políticas de proteção social que mitiguem a perda precoce da vida humana, elevando concomitantemente sua longevidade. Como adverte Carrazza (2013), o direito à vida, em sua dimensão tributária específica, veda exações que atinjam o núcleo essencial da sobrevivência, isto é, que elevem demasiadamente o custo de existir em uma nação, proporcionando ao povo a condição mínima de alimentar-se e locomover-se a fim de ganhar seu sustento com o labor do seu trabalho. Exação elevada demais configura, à luz dessa hermenêutica, confisco forçado de recursos financeiros, violação direta e insanável ao direito fundamental à vida, especialmente em sistema regressivo onde tributos indiretos oneram desproporcionalmente os hipossuficientes, perpetuando ciclos de pobreza estrutural que o Estado, paradoxalmente financiado por esses mesmos contribuintes exauridos, falha em interromper por não priorizar o povo, mas tão somente interesses isolados de determinados grupos políticos.

Correlato ao direito à vida, o direito à saúde, erigido como dever estatal de realização pelo art. 196 da CF/1988, impõe que a tributação atue como vetor de universalização do acesso à saúde:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988).

Tal direito encontra respaldo, no plano internacional, na Constituição da Organização Mundial da Saúde (1946), que define saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, art. 25), que assegura padrões de vida capazes de garantir saúde e bem-estar, incluindo assistência médica e serviços sociais necessários. Essa concepção ampliada demanda política tributária seletiva e redistributiva, orientada ao financiamento de ações preventivas e estruturantes no campo social.

Contudo, o subfinanciamento crônico e estrutural do Sistema Único de Saúde, evidenciado por alocações fiscais públicas inferiores a 4% do PIB em 2024, diante de carga tributária nacional de 32,32%, revela distorção sistêmica de magnitude inaceitável. Os gastos totais com saúde atingiram 9,7% do PIB em 2024, com parcela pública de cerca de 4-5%, evidenciando que a maior parte do financiamento recai sobre o setor privado, em nítida contradição com o caráter universal do direito. Essa assimetria compromete gravemente o acesso equitativo aos serviços de saúde e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), convertendo o Estado em agente permissivo, quando não promotor, das desigualdades sanitárias que reduzem a expectativa e a qualidade de vida da população, em desrespeito flagrante ao ideal de bem-estar social que deve orientar, constitucionalmente, a atuação governamental.

Igualmente essencial, o direito à educação, consagrado como dever do Estado e direito de todos pelo art. 205 da CF/1988, impõe que a tributação sustente, de maneira robusta, o Plano Nacional de Educação, com investimentos mínimos de 10% do PIB em educação básica e superior:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

Detalhado no art. 208 da Constituição Federal, esse direito impõe que a tributação sustente investimentos que fomentem o desenvolvimento intelectual, elevando a qualidade de vida e aumentando, por via indireta mas indubitável, o tempo existencial do ser humano mediante qualificação laboral e efetivação da cidadania ativa. A dimensão cognitiva da existência humana exige, portanto, modelo tributário que não represente obstáculo ao acesso à formação educacional, mas que atue, de maneira propositiva, como mecanismo de fomento, subsidiando a universalização do ensino em todos os níveis. É incompatível, do ponto de vista dos princípios republicanos, a manutenção de isenções fiscais ínfimas na educação, que desestimulam o investimento privado suplementar e perpetuam a dependência de um Estado ineficiente.

O direito ao lazer, integrado ao rol de direitos sociais pelo art. 6º da CF/1988, reforça e amplia essa construção teórica:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Defende-se, assim, que a tributação financie espaços e atividades recreativas voltadas à preservação do equilíbrio psicossocial, como forma necessária de resistência à alienação imposta pela lógica produtivista que reduz a vida humana à sua dimensão meramente laborativa. Trata-se de direito de natureza restauradora, que exige alocações fiscais consistentes e previsíveis para infraestrutura cultural e esportiva, assegurando acesso universal a práticas que promovem bem-estar, saúde mental e inclusão social efetiva. A manutenção de carga tributária regressiva sobre o consumo recreativo, sem contrapartida redistributiva minimamente aceitável, perpetua exclusões sociais de difícil reversão e compromete a função social da tributação como instrumento de justiça, cidadania e equidade.

Além dos direitos expressos e taxativamente enumerados, emerge, da interpretação sistemática e integrativa da Constituição, direito implícito à qualidade de vida, direito a uma existência não apenas sobrevivida, mas vivida de forma plena, digna e realizada por todo ser humano. Esse direito não está escrito de forma direta e explícita na Constituição Federal de 1988, mas nasce, com toda a força normativa, da interpretação integrada de seus textos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos sociais básicos, saúde, educação, lazer, moradia (art. 6º). Obriga,

com eficácia vinculante, o sistema tributário a promover vida melhor para todos, indo além da mera sobrevivência biológica para incluir o bem-estar completo do ser humano, mesmo considerando, e precisamente por considerar, nossa condição finita, vulnerável e mortal.

Como explica Sarmiento (2010), essa compreensão nasce da visão da Constituição como norma programática que busca, de maneira consciente e intencional, transformar a sociedade para melhor, tornando-a mais justa, inclusiva e solidária. Em termos práticos e concretos, esse direito proíbe terminantemente que uma carga tributária pesada, representando cerca de 50% da arrecadação total em 2024, principalmente mediante impostos indiretos sobre o consumo, torne-se modelo excludente e predatório que pesa, de maneira cruel e desproporcional, sobre os ombros dos mais pobres e vulneráveis. Isso ocorre, de modo estrutural e recorrente, quando esses impostos reduzem o dinheiro disponível para alimentação saudável, moradia decente, meios de locomoção ou momentos de lazer simples, violando diretamente o princípio de que cada um deve pagar impostos de acordo com sua capacidade real e contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º) e a ideia, igualmente fundamental, de tributar mais quem pode mais, em função de critérios de progressividade e seletividade (CF/1988, art. 153, § 2º, I).

Nossa condição humana limitada, finita, suscetível a contragostos inevitáveis, doença, envelhecimento, desemprego estrutural, invalidez, não se resume, de forma alguma, a mera existência biológica; ela reclama, com legítima e irrenunciável veemência, uma vida com qualidade, o que exige impostos mais justos, progressivos e redistributivos, capazes de transformar a cobrança de tributos em ferramenta eficaz para reduzir desigualdades, sob pena de o Estado Social de Direito perder todo sentido normativo e as injustiças se repetirem, de forma cíclica e interminável (Canotilho, 2008).

Os direitos fundamentais, divididos entre os individuais, vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, e os coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos, servem, precisamente, como freios constitucionais ao poder de cobrar impostos, garantindo que a democracia constitucional, guiada pela CF/1988 como lei suprema e fundamento da ordem jurídica, impeça ações do governo que ultrapassem esses limites materiais, sob pena de invalidade, ineficácia e ilegitimidade. Nesse sentido, a tributação deixa de ser mero meio técnico de arrecadar dinheiro e torna-se, de maneira substantiva, forma de proteger nossa vulnerabilidade humana compartilhada, financiando previdência

e assistência para preservar a dignidade mesmo quando não podemos mais trabalhar, produzir ou contribuir de forma direta.

Como resume Canotilho (2008) analisando experiências comparadas de outros países democráticos, esses direitos obrigam o Estado a avançar, de forma gradual, mas inexorável, na realização social, ajustando os impostos à fragilidade humana para que as pessoas vivam com respeito, autonomia e dignidade na velhice, na doença ou na incapacidade. Assim, ao analisar esses direitos em sua dimensão tributária, torna-se incontornável a constatação de que se faz imperiosa uma reforma tributária fiel à Constituição, que coloque o poder de cobrar impostos a serviço da qualidade de vida, transmutando-o de instrumento opressivo e predatório em aliado da justiça, da equidade e do crescimento sustentável para todos. A transição para análise do valor da vida humana, em sua interseção constitutiva com a liberdade, será explorada na seção subsequente, devidamente ancorada no art. 5º, caput, da CF/1988.

2.2 O valor da vida humana

O valor da vida humana, enquanto postulado ético-jurídico primordial do ordenamento constitucional brasileiro, transcende a mera preservação biológica para englobar a garantia de uma existência digna e integral, erigindo-se como limite intransponível ao exercício do poder estatal de tributar e como vetor imperativo para a configuração de uma qualidade de vida equânime e universal. Esse valor, ancorado na dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF/1988, art. 1º, III), impõe que a tributação não se configure em mecanismo de extração predatória, mas em instrumento redistributivo que financie a proteção à vida em todas as suas fases, especialmente ante a inevitável transitoriedade existencial, compreendida não como mera cessação vital, mas como ciclo de envelhecimento que demanda salvaguardas estatais para mitigar vulnerabilidades físicas, emocionais e sociais.

A Constituição Federal de 1988, ao tutelar a inviolabilidade da vida (art. 5º, caput) e ao erigir a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), postula que o valor da vida humana oriente a alocação de recursos fiscais, subordinando a capacidade contributiva (art. 145, § 1º) à concretização de políticas públicas que assegurem o mínimo existencial. Desigualdades socioeconômicas, agravadas por acesso desigual à educação e ao trabalho, não devem perpetuar exclusões que desumanizem a existência coletiva.

Deve-se considerar, ao observar a tributação no Brasil, que carga tributária justa e bem aplicada pode proporcionar aumento do poder de compra, da qualidade de vida e da longevidade do povo brasileiro, não em detrimento do mínimo existencial, mas como sua superação qualitativa, impactando toda a cadeia produtiva de alimentos, bens e serviços.

Nesse diapasão, o envelhecimento, como manifestação natural do valor da vida humana, não ocorre de forma abrupta, mas desenvolve-se como processo gradual de metamorfose física, cognitiva e afetiva. Tal processo exige tributação progressiva, capaz de sustentar sistemas de previdência e assistência social que preservem autonomia e dignidade na velhice. Mais do que isso, impõe a construção de modelo tributário que viabilize o pleno aproveitamento da vida humana em todas as suas fases, reconhecendo que a qualidade existencial deve ser objetivo constitucional da nação.

É necessário, portanto, afirmar que o valor da vida, em sua dimensão constitucional, veda que o Estado, financiado por tributos, negligencie a preparação coletiva para vida digna acima do mínimo existencial. A existência humana, do nascimento à velhice, deve ser tutelada por políticas públicas que assegurem bem-estar, e não marcada por abandono e exploração por parte daqueles que, por dever institucional, deveriam promover sua melhoria.

A desigualdade no acesso à educação e às oportunidades laborais, que afeta desproporcionalmente os cidadãos menos favorecidos, acentua vulnerabilidade social e compromete qualidade de vida. Precariedade alimentar, déficit cultural, abandono escolar e exclusão social revelam nova demanda tributária: necessidade de que o sistema fiscal atue como instrumento de equidade, reformulando tanto mecanismos de arrecadação quanto critérios de redistribuição de receitas entre entes federativos. Essa reestruturação deve priorizar programas de inclusão e desenvolvimento social que garantam moradia digna, alimentação adequada, acesso a medicamentos e cuidados médicos, em consonância com o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput), por intermédio da redução da carga tributária, o que, a longo prazo, produziria reconstrução de poder de compra e elevaria qualidade de vida daqueles que outrora foram os menos favorecidos da sociedade.

Ao examinar o direito financeiro sob perspectiva constitucional, torna-se evidente a necessidade urgente de crítica à excessiva centralização fiscal, que contribui diretamente para o subfinanciamento de direitos fundamentais. O modelo tributário vigente, fortemente baseado na tributação sobre consumo, impõe ônus desproporcionais

aos contribuintes de menor renda, enquanto favorece camadas economicamente mais privilegiadas. Essa distorção compromete de maneira significativa a efetividade das políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas à proteção da vida humana em suas fases de maior vulnerabilidade, velhice e incapacidade laboral.

O valor intrínseco da existência humana, elevado à condição de postulado ético-jurídico supremo pela dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), impõe ao sistema tributário o dever de operacionalizar o princípio da seletividade (CF/1988, art. 153, § 2º, I), graduando incidência impositiva conforme capacidade econômica dos contribuintes, em harmonia com o mandamento da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º). Tal imperativo normativo busca evitar que o pavor universal da morte, sentimento que iguala todos os indivíduos, independentemente de raça, crença religiosa ou classe social, se converta em angústia existencial diante da omissão estatal e da insuficiência crônica de recursos públicos para garantir vida digna, plena e livre de precariedades que atentem contra a essência republicana do ordenamento constitucional (Carrazza, 2013).

A universalidade do valor da vida humana, alheia a distinções hierárquicas ou meritórias, reconhece que cada indivíduo, braçal ou intelectual, detém função social essencial à nação. O Estado, em contrapartida ao dever de tutela, pode exigir contribuições fiscais proporcionais ao esforço produtivo, sem que o "suor do rosto" (Gênesis 3:19, em perspectiva bíblica adotada pela doutrina social da Igreja e ecoada na CF/1988) se veja esvaziado por exações confiscatórias exacerbadas (CF/1988, art. 150, IV). Nesse contexto, a morte, enquanto encerramento biológico inevitável, que transcende plano material para evocar questões espirituais que não é nosso objeto aqui, não deve ser temida como abismo de abandono, mas preparada por meio de qualidade de vida nesta terra, que mitigue sua sombra, especialmente para os mais desprovidos de oportunidades. A finitude, longe de ser negada pela consciência humana, única espécie dotada de tal percepção —, deve inspirar ética coletiva de solidariedade, onde o Estado Democrático de Direito elabore normas que protejam os vulneráveis, tribute de forma justa, diminuindo sua carga tributária no que puder, a fim de financiar atividades estatais, mas sendo reconhecido por tributação que respeite valor intrínseco de cada vida humana.

Essa imperiosa tutela ao valor da vida humana encontra eco paradigmático no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948:

"Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, a serem obtidos pelo esforço nacional e pela cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada Estado" (ONU, 1948).

Como signatário da referida declaração, o Brasil incorpora seus preceitos ao ordenamento jurídico interno, vinculando atuação estatal à promoção efetiva dos direitos nela consagrados. Nesse contexto, a tributação deve ser compreendida como instrumento de concretização desses direitos, sob pena de configurar inconstitucionalidade por omissão (CF/1988, art. 4º, II). A seguridade social, que abrange saúde, previdência e assistência, exige financiamento por meio de receitas equânimes, capazes de assegurar universalidade e integralidade da proteção social, o que não pode deixar de ser visto como proporcionar qualidade de vida e bem-estar ao cidadão.

O valor da vida humana, nesse sentido, não se reduz a abstração filosófica, mas constitui mandamento jurídico que impõe à tributação o dever de promover dignidade coletiva e não empobrecimento coletivo. Isso demanda reforma fiscal que transforme o Estado de mero arrecadador em verdadeiro garantidor de direitos, assegurando que cada etapa da existência, do nascimento à velhice, seja vivida com plenitude, segurança e sem estigma da exclusão. Essa perspectiva entrelaça-se indissociavelmente com o direito à liberdade, limite ontológico ao poder tributário, a ser aprofundado na seção subsequente.

2. 3 O direito à liberdade como baliza ontológica ao leviatã fiscal

O direito à liberdade, consagrado como garantia inviolável no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, transcende sua esfera estritamente individual para se constituir no eixo hermenêutico fundamental que delimita os limites materiais ao poder estatal de tributar, subordinando a soberania fiscal à salvaguarda da autonomia econômica do contribuinte em suas dimensões singular e coletiva. Essa prerrogativa assegura ao sujeito passivo o exercício pleno da iniciativa privada e a disposição de seus frutos produtivos, sem interferências estatais desmedidas, vinculando o poder impositivo à legalidade estrita, à anterioridade nonagesimal e à irretroatividade, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF/1988. A República Federativa do Brasil, tal como instituída pelo art. 1º da Carta Magna:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos..." (BRASIL, 1988).

Postula que o ordenamento jurídico não possa sobrepor-se à liberdade de modo irrestrito ou arbitrário, sob pena de degenerescência em despotismo fiscal, no qual a tributação se desvirtua de instrumento para o bem comum em meio de subjugação estatal. A liberdade, nesse domínio, protege a manifestação de vontades empreendedoras e inovadoras dentro dos limites da legalidade, capacitando o indivíduo a contribuir para o tecido nacional sem que o ônus tributário se torne obstáculo à formação de patrimônio ou ao estímulo da criatividade econômica, considerando, notadamente, a finitude humana, caracterizada pela efemeridade existencial e pela exposição a imprevistos que reclamam tributação que preserve, em vez de asfixiar, a aptidão contributiva real.

A tributação, em sua essência constitucional, exige abordagem reflexiva distinta, especialmente quando analisada sob ótica do direito financeiro e tributário constitucional. A liberdade econômica, enquanto expressão direta do direito fundamental à propriedade (CF/1988, art. 5º, XXII), impõe limites substanciais ao exercício do poder de tributar. Toda imposição fiscal deve estar orientada pelo interesse público, sem comprometer o núcleo essencial da autonomia patrimonial do contribuinte, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa limitação concretiza-se na vedação ao confisco (CF/1988, art. 150, IV), que impede aplicação de alíquotas excessivas ou cumulativas capazes de atingir desproporcionalmente o patrimônio do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado, de forma consistente, a inconstitucionalidade de majorações fiscais que ultrapassem os limites da razoabilidade, por violarem a liberdade econômica e o princípio da segurança jurídica.

A doutrina tributária, nesse contexto, sustenta que o poder de império fiscal deve ser exercido em consonância com o poder de polícia, observando rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa harmonização é essencial para evitar que a carga tributária inviabilize o desenvolvimento da atividade econômica ou perpetue ciclos de dependência estatal patológica. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira, a incidência regressiva dos tributos sobre o consumo intensifica de maneira cruel a vulnerabilidade das camadas de menor renda,

exigindo revisão crítica do modelo fiscal vigente, bem como reformulação de propostas fiscais que tutelem efetivamente o mais vulnerável.

A liberdade tributária, como expressão da autonomia contributiva, reivindica que o Estado respeite a essência republicana do ordenamento, no qual o cidadão não se resume a objeto de extração fiscal, mas atua como coadjutor construtor do pacto social, apto a desdobrar sua individualidade produtiva em prol da coletividade sem entraves tirânicos. A hipercentralização das competências arrecadatórias pela União, sem contrapartidas de distribuição equânime, enfraquece essa liberdade, transformando o poder tributário em alavanca de desequilíbrio federativo que corrói o cerne democrático.

Nessa perspectiva, a valorização da vida humana, associada indissociavelmente à liberdade constitucional, reforça a necessidade de tributação que favoreça, em vez de coarctar, o empreendedorismo e a inovação. Reconhece-se, assim, que o ser humano e o conhecimento acumulado, transmitido por gerações e manifestado em contribuições intelectuais, laborais ou científicas, além dos trabalhadores braçais que com seu esforço físico levam progresso ao Brasil, constituem o motor essencial da nação. Deveriam, portanto, ser protegidos de altas taxas de encargos fiscais que equivalham a servidão patrimonial forçada, análoga a escravidão social encoberta.

Nesse quadro, o direito à liberdade surge como baliza ontológica ao leviatã fiscal, exigindo interpretação constitucional que reforce a subordinação do poder de tributar aos direitos fundamentais, em prol de ordem jurídica que equilibre soberania e dignidade humana, impedindo que a voracidade estatal se torne prelúdio da desigualdade perene. Essa limitação ao poder tributário pavimenta, de maneira necessária e irrenunciável, a análise crítica da PEC 45/2019 e da LC 214/2025, objeto da seção subsequente.

2.4 Da PEC 45/2019 e a LC 214/2025: crítica hermenêutico-constitucional à reforma tributária

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, e sua regulamentação subsequente pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, configuram o eixo central da reforma tributária brasileira contemporânea, com objetivo primordial de unificar tributos incidentes sobre o consumo em modelo dual composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), complementado pelo Imposto Seletivo (IS). Não obstante essa arquitetura normativa, uma

hermenêutica constitucional crítica, ancorada nos princípios basilares do ordenamento jurídico-pátrio, desvela limitações estruturais profundas nesses instrumentos, os quais, apesar da aspiração declarada à simplificação e à neutralidade competitiva, perpetuam desequilíbrios federativos intrínsecos, potencializam elevação de alíquotas efetivas sobre bens e serviços de primeira necessidade, e revelam-se manifestamente insuficientes para dissipar a seletividade regressiva estrutural do sistema tributário, em patente dissonância com os postulados da capacidade contributiva (CF/1988, art. 145, § 1º) e da proibição de confisco (CF/1988, art. 150, IV). A doutrina tributária classifica esse modelo como forma de "tributação predatória", por corroer os fundamentos da liberdade econômica e da solidariedade social (Carrazza, 2013). Há, ademais, alertas consistentes quanto ao risco de enfraquecimento do federalismo fiscal em razão da excessiva centralização normativa e operacional (Silva, 2022).

A LC 214/2025, editada com escopo específico de regulamentar a EC 132/2023, institui o IBS, a CBS e o IS, delineando alíquotas de referência em 17,7% para o IBS e 8,8% para a CBS, totalizando IVA, Imposto de Valor Agregado, dual com carga efetiva de até 26,5% em determinados setores, o que acarretará oneração substantiva sobre aqueles com menor capacidade financeira no momento de adquirir bens ou contratar serviços. Ademais, o texto da lei complementar prevê incidência do IS sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com alíquotas variáveis de 0,1% a 25%, conforme grau de nocividade que será unilateralmente decidido pelo Poder Executivo (BRASIL, 2025, arts. 1º a 5º). Essa arquitetura normativa, ao proceder à extinção sumária de incentivos fiscais regionais e setoriais sem contrapartidas integrais ou progressivas (art. 12), implica elevação substancial do custo efetivo sobre serviços essenciais, tais como educação suplementar e saúde privada, com projeções de acréscimos de até 28% nas alíquotas compostas, o que onera de maneira desproporcional e, portanto, inconstitucional, famílias de baixa renda e microempresas, perpetuando estrutura de tributação indireta que subverte a seletividade constitucional ao tratar de forma indistinta bens de consumo básico e supérfluos (BRASIL, 2025, art. 10, § 1º).

O período de transição, estipulado em dez anos com redução linear das alíquotas vigentes (art. 25), demonstra-se manifestamente insuficiente para amortecer os impactos distributivos, uma vez que a não cumulatividade restrita a créditos sobre insumos diretos (art. 15) exclui despesas operacionais indiretas, favorecendo indevidamente oligopólios de capital concentrado, grandes indústrias e redes varejistas, em detrimento da extensa

base de contribuintes dispersos, em nítida violação ao princípio da isonomia tributária (CF/1988, art. 150, II) e à essência do federalismo fiscal cooperativo (BRASIL, 2025, arts. 14 a 18).

Análise crítica aprofundada evidencia que a PEC 45/2019, ao enfatizar uniformização técnica sem equidade substancial e contextualizada, agrava a seletividade regressiva sistêmica, pois o IBS, malgrado sua competência formalmente compartilhada, subordina Estados e Municípios a Fundo de Compensação gerido predominantemente pela União (EC 132/2023, art. 102, § 3º), centralizando decisões sobre alíquotas mínimas e redistribuição de receitas de forma enviesada e opaca, o que pode beneficiar regiões conforme viés político e não conforme necessidades fáticas da região e tão pouco sua efetiva capacidade de arrecadar, sem instituir salvaguardas eficazes contra erosão progressiva da autonomia fiscal local, tais como cláusulas de veto ou paridade decisória nos conselhos gestores (BRASIL, 2019, art. 1º; BRASIL, 2023, art. 105). A LC 214/2025 intensifica essa disfuncionalidade ao erigir o Comitê Gestor como ente supralegal dotado de poderes vinculantes e coercitivos (art. 8º), impondo sanções automáticas, incluindo multas e suspensões de repasses, por descumprimento de metas arrecadatórias nacionais (art. 9º, § 2º), o que consubstancia modalidade de **federalismo coercitivo** que fragiliza o equilíbrio harmônico entre União e entes federativos, em frontal colisão com o modelo de federalismo cooperativo delineado pelo art. 23 da CF/1988, que preconiza atuação conjunta e solidária sem hierarquias impositivas (BRASIL, 2025, arts. 6º a 11).

Ademais, a extinção abrupta de regimes especiais de tributação sem transição plena e personalizada (art. 20) compromete setores estratégicos como agropecuária, indústria de exportação e comércio atacadista, com elevações projetadas de até 15% nos custos logísticos e operacionais na fase inicial de implementação, sem que o IS, circunscrito a bens supérfluos ou nocivos, com alíquotas modulares limitadas (art. 30), atue como mecanismo compensatório eficaz das perdas distributivas, perpetuando assim desigualdades regionais e setoriais que o Texto Constitucional visa expressamente extirpar mediante tributação justa e solidária.

Essas limitações, longe de restringirem-se a alternativas técnicas ou procedimentais circunscritas, inserem-se em reflexão doutrinária mais ampla acerca dos contornos e limites do poder estatal na esfera fiscal, na qual a PEC 45/2019, ao proceder à unificação sem graduar alíquotas conforme essencialidade dos bens e serviços (BRASIL, 2019, art. 3º), e a LC 214/2025, ao estipular alíquotas de referência fixas e

uniformes sem modulações progressivas ou exceções por vulnerabilidade social (BRASIL, 2025, art. 4º), **falham redondamente** em operacionalizar o princípio da capacidade contributiva, erigindo tributação que, em vez de protetora e redistributiva, revela-se **opressora e excludente** para os contribuintes mais vulneráveis, em nítida subversão ao Estado Democrático de Direito. A ausência de mecanismos de revisão periódica e dinâmica das alíquotas, adaptados a indicadores socioeconômicos reais (EC 132/2023, art. 116-C), e a rigidez absoluta na extinção de créditos presumidos e regimes diferenciados (LC 214/2025, art. 16), agravam o descompasso estrutural entre intensidade da arrecadação e qualidade da contraprestação estatal, demandando hermenêutica constitucional interventiva e proativa que reforce os princípios basilares para mitigar os efeitos excludentes e assimétricos desses diplomas, por meio de interpretações conformes que priorizem a efetividade social da norma.

Em síntese, a PEC 45/2019 e a LC 214/202, conquanto ostentem méritos indubitáveis em termos de simplificação procedimental e redução de litigiosidade fiscal, padecem de equidade substancial, de centralização excessiva de competências e de insuficiência crônica na transição, impondo, por conseguinte, **agenda reformista complementar e urgente** que restaure o equilíbrio federativo, a proporcionalidade distributiva e a justiça tributária como imperativos inescapáveis do ordenamento constitucional pátrio.

3 CONCLUSÃO

Por fim concluímos que a estrutura tributária brasileira, com sua carga bruta de 32,32% do Produto Interno Bruto em 2024, emerge não como mero instrumento de financiamento público, mas como emblema de um Estado leviatânico e intervencionista, cuja onerosidade asfixiante consome a vitalidade produtiva da nação em flagrante desarmonia com os postulados de eficiência e equidade inscritos na Constituição Federal de 1988. Esse peso estatal exacerbado, o segundo mais elevado da América Latina, dominado por tributos indiretos sobre o consumo que representam cerca de 50% da arrecadação total, configura uma forma de tributação predatória que erode a autonomia econômica dos contribuintes e perpetua um ciclo de dependência patológica, onde o Estado, em vez de catalisador do bem comum e incentivador da produção humana de riqueza, qualidade de vida e transformação nacional, transmuta-se em agente opressivo e

limitador do desenvolvimento econômico, violando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/1988) e a proibição de confisco (art. 150, IV, CF/1988).

Tal dinâmica, longe de fomentar o desenvolvimento sustentável preconizado pelo art. 3º da Carta Magna, aprofunda desigualdades sociais, inibe investimentos estrangeiros e compromete o Índice de Desenvolvimento Humano Nacional, estagnado em um patamar de desenvolvimento supostamente alto mas insuficiente, revelando a ineficácia de um aparato estatal inchado que prioriza a extração fiscal sobre a prestação de serviços essenciais com qualidade e cuidado do recurso financeiro obtido para esse fim. A voracidade arrecadatória confronta-se, paradoxalmente, com a precariedade das contraprestações estatais: o saneamento básico, dever constitucional do Poder Público (art. 21, XX, CF/1988), exibe cobertura de rede de esgoto em apenas 70,4% dos domicílios nacionais em 2024, com quase três em cada dez moradias, especialmente no Norte e Nordeste, desprovidas de acesso à rede coletora, agravando vulnerabilidades sanitárias e epidemiológicas, além da ausência de boa qualidade de prestação de serviço de água devidamente tratada, acompanhada de outros serviços básicos que são tolhidos do acesso do povo, por irresponsável gestão financeira dos ocupantes de cadeiras de chefes do poder executivo e conseqüentemente acompanhados de uma baixa instrução legislativa dos ocupantes de cargos eletivos no legislativo. Paralelamente, os gastos públicos com saúde, limitados a cerca de 4% do PIB em alocação efetiva ao Sistema Único de Saúde (art. 196, CF/1988), configuram subfinanciamento crônico que contraria o direito universal à saúde e sobrecarrega o sistema público com demandas não atendidas, evidenciando um Estado que arrecada vorazmente, mas distribui parcimoniosamente, em detrimento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

Essa assimetria fiscal não é acidental, mas estrutural, decorrente de modelo centralizador que agrava a regressividade tributária e fragiliza o federalismo cooperativo (art. 23, CF/1988), transformando o Estado em ente tutelar opressivo que, sob o manto da solidariedade, impõe tutela asfixiante aos entes federativos e cidadãos. Nesse contexto, o déficit fiscal primário persistente ilustra a continuidade de desequilíbrios que, sem mecanismos robustos de contenção, perpetuam a voracidade estatal e comprometem a sustentabilidade das finanças públicas mediante gasto desenfreado e insaciável; ora, independentemente de quanto se arrecade, não havendo freio nos gastos públicos, nada surtirá efeito senão a piora da qualidade de vida do ser humano na nação brasileira.

Diante dessa constelação de ineficiências estatais, impõe-se como imperativo hermenêutico-constitucional a redução drástica dos impostos sobre o consumo em pelo menos 60% dos níveis atuais, com desoneração integral das etapas produtivas e limitação da tributação sobre circulação de mercadorias e serviços a alíquotas mínimas e máximas de 1% a 8% do valor agregado, alinhando-se à neutralidade e não cumulatividade da Emenda Constitucional nº 132/2023, mas superando suas falhas regressivas ao restaurar o equilíbrio entre extração fiscal e contraprestação. Tal medida desoneraria empresas e consumidores, elevando o poder de compra do cidadão mais vulnerável na sociedade brasileira, corolário¹ do direito à qualidade de vida (art. 6º, CF/1988), e permitindo investimentos em nutrição adequada, cuidados preventivos, lazer digno, moradia, transporte e educação.

Concomitantemente, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores deve ser reconfigurado em regime único, incidente apenas na aquisição e não mais a cobrança anual como atualmente está configurado, além de, ser limitado a no máximo 3% sobre o valor intrínseco do bem, excluindo tributos acumulados na cadeia produtiva (art. 155, § 2º, I, CF/1988), ou seja, o pagamento dos tributos devem ocorrer somente sobre o valor real do bem, descontados os impostos pagos no momento da aquisição deste bem, enquanto o licenciamento anual para trânsito em via pública deve ser reformulado conforme peso e tipo do veículo, isentando motocicletas e motonetas, iniciando taxação em veículos automóveis e camionetes, e cobrando gradualmente mais dos veículos mais pesados, como por exemplo dos caminhões que efetivamente causam maiores danos à malha viária. As notas fiscais de veículos e bens duráveis devem discriminar obrigatoriamente o valor puro do bem e o quantum de impostos incidentes, conferindo transparência ao contribuinte e mitigando a opacidade fiscal (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e ainda impedindo a cobrança duplicada de tributos, que conhecemos por *bis in idem*.

Urge, ademais, ampliar o abatimento no Imposto de Renda da Pessoa Física para despesas com educação, elevando o limite anual e reajustável automaticamente por índice predefinidos, por CPF de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) reconhecendo a educação como dever primordial do Estado (art. 205, CF/1988) e direito de todos (art. 208, caput, CF/1988), cujo subfinanciamento crônico, aquém da meta de 10% do Plano

¹ **Corolário:** No contexto jurídico e lógico-argumentativo, refere-se a uma proposição que se deduz como consequência imediata, necessária e evidente de um princípio ou verdade estabelecida anteriormente. No âmbito constitucional, utiliza-se para designar direitos ou deveres que derivam diretamente de normas fundamentais, funcionando como um desdobramento lógico e normativo de preceitos basilares.

Nacional de Educação, imputa-se a gestões ineficazes responsáveis pela estagnação intelectual e paralisia científica. Essa falha gerencial, que contraria o mandamento de promoção do ensino superior e da inovação (arts. 207 e 218, CF/1988), não pode ser perpetuada senão por tributação incentivadora do investimento privado suplementar, restaurando o equilíbrio entre dever estatal e iniciativa cidadã e o direito de possuir educação de qualidade exemplar a todo e qualquer cidadão brasileiro.

Como medida de inequívoca justiça distributiva, impõe-se a edição de norma legal disciplinando a atualização obrigatória e anual da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, indexada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo somado ao aumento do salário-mínimo. A omissão legislativa persistente desde a última correção substancial em 2015, resultando em defasagem acumulada de cerca de 30% ante a inflação, ou 154% desde 1996, acarreta o fenômeno doutrinariamente denominada “progressividade fiscal dissimulada” ou “efeito inflacionário encoberto”, mediante o qual o contribuinte é involuntariamente impelido a faixas alíquotas superiores sem elevação real de sua capacidade econômica. Tal distorção configura elevação encoberta da carga tributária que caracteriza confisco indireto, colocando o Estado na posição de enriquecimento ilícito do erário, uma vez que onera desproporcionalmente as classes médias e baixa-média em detrimento da seletividade constitucionalmente preconizada (art. 145, § 1º, CF/1988) e subvertendo expressamente a proibição de confisco (art. 150, IV, CF/1988).

A implementação de regra de atualização automática da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio de lei complementar ou ordinária que vincule os limites de isenção e as faixas alíquotas ao IPCA, com previsão de mecanismo de correção retroativa para anos não ajustados, emerge urgentemente não como mera sugestão política, mas como imperativo constitucional para restabelecer a simetria entre a erosão inflacionária da moeda e a base imponível real, assegurando a efetividade da progressividade seletiva (art. 153, § 2º, I, CF/1988) e mitigando os efeitos regressivos do sistema tributário nacional, em conformidade com a anualidade tributária mitigada (art. 150, III, “b”, CF/1988).

Não se insurgindo, pois, contra a essência dos tributos como resultado lógico do contrato social, mas clamando por reinvenção do Estado brasileiro de ente predatório e opressor para facilitador do florescimento humano, o Imposto de Renda revela-se desproporcional ante a ineficácia dos serviços prestados. Para compensar tal

descompasso, torna-se imperativo compreender como dever de extrafiscalidade a inclusão de atividades físicas como objetos de compensação tributária. A instrução em idiomas estrangeiros, música, canto, ciências das mais variadas formas e também o investimento em formação de atletas, traz a reflexão da necessidade de inclusão da natação, a musculação, as artes marciais e demais práticas esportivas de amplo acesso social, além de promoverem saúde e bem-estar, representam investimentos preventivos em saúde pública, desenvolvimento social e educação, sendo instrumento eficaz para o trabalho com crianças e jovens a fim de retirá-los das ruas e combater a criminalidade que recruta esses jovens ociosos, justificando sua inclusão como despesas dedutíveis no âmbito do Imposto de Renda, com abatimentos progressivos para fomentar a exportação de atletas, artistas e cientistas, e o reconhecimento global do Brasil como potência esportiva e educacional, alinhando-se ao direito à saúde (art. 196, CF/1988) e à promoção da cultura corporal (art. 215, CF/1988). Tal arcabouço, ao elevar o Índice de Desenvolvimento Humano, ampliar o saneamento e atrair capitais estrangeiros, transmutaria a tributação em vetor de prosperidade sustentável, priorizando a qualidade de vida do mais pobre como poder de compra efetivo para existência digna.

Para mitigar o risco de perpetuação desse leviatã fiscal, recomenda-se a obrigatoriedade estrita do teto de gastos públicos instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja eficácia, embora marcada por exceções que diluíram sua rigidez inicial, deve ser reforçada por sanções automáticas à sua inobservância, como a vedação a reajustes salariais no serviço público nos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, e a suspensão de transferências voluntárias, em consonância com o art. 169, § 4º, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 23). Essa obrigatoriedade, ao frear o crescimento descontrolado das despesas primárias, alinha-se à doutrina fiscal que preconiza limites constitucionais como balizas para a sustentabilidade das contas públicas, evitando a recorrência de déficits persistentes.

Complementarmente, impõe-se a instauração de Pacto de Sanções com responsabilização pessoal e política dos presidentes das Casas Legislativas e do Poder Executivo quando o déficit fiscal primário perdurar por mais de três anos consecutivos, sob pena de inelegibilidade por oito anos subsequentes, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, ou instauração de processo de impeachment por crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 85, VI, da Carta Magna, que tipifica como

crime de responsabilidade do Presidente da República "a inobservância das leis orçamentárias". Esse Pacto de Sanções, ancorado na responsabilidade como instrumento de controle social e institucionalizado de constrangimento ao poder público, subordina o exercício do poder de império à prestação de contas efetiva, vedando a perpetuação de gestões irresponsáveis que erodiram a credibilidade fiscal do Brasil e comprometeram o pacto federativo. Tal regime de sanções, ao estender-se aos agentes políticos responsáveis pela aprovação e execução orçamentária (art. 165, CF/1988), restaura o equilíbrio entre soberania e limitação, alinhando o Estado Democrático de Direito à essência republicana de responsabilidade horizontal e vertical, e transformando uma mera opinião política em proposta de interpretação constitucional vinculante.

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 132/2023, embora aprovada em meio a concessões fragmentadas, representa avanço limitado na simplificação do sistema tributário, carecendo de reformulações substanciais para enfrentar sua regressividade estrutural e o peso fiscal desproporcional que recai sobre os mais vulneráveis. A redução desse ônus, por meio das propostas aqui delineadas, desonerações seletivas, maior transparência arrecadatória, extrafiscalidade indutora de comportamentos sociais positivos, eliminação do confisco inflacionário e Pacto de Sanções fiscais, configura não apenas exigência técnica, mas imperativo ético e constitucional.

A implementação dessas medidas beneficiará diretamente a população de baixa renda, que historicamente arca com a carga tributária indireta sobre o consumo. A diminuição do custo de alimentos, bens e serviços essenciais elevará significativamente a qualidade de vida dos brasileiros, promovendo maior acesso, segurança material e bem-estar. Ao longo das próximas décadas, os efeitos dessa transformação serão imensuráveis: mais longevidade, redução das desigualdades, fortalecimento da cidadania e consolidação de modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável.

Trata-se, portanto, de oportunidade histórica para reconfigurar o pacto tributário nacional, alinhando-o aos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social, sob pena de perpetuar um Estado que, em sua voracidade arrecadatória, compromete o próprio pacto federativo e republicano. A tributação deve deixar de ser instrumento de exclusão para atuar como vetor de desenvolvimento sustentável, assegurando que todos os cidadãos vivam com dignidade em todas as fases da existência, do nascimento à velhice, da fragilidade à plenitude, da necessidade à realização plena da personalidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Reforma tributária e pacto federativo: o que está em jogo**. São Paulo: Jornal da USP, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2022/08/7-Fernando-Abrucio.pdf> . Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Sumário Executivo – Relatório de Gestão 2024**. Brasília, DF: ANVISA, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/gestao/relatorios-de-gestao/SumarioExecutivoANVISA2024_VersaoCompleta.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 12 out. 2025. BRASIL.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833> Acesso em: 12 out. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIAMBIAGI, Fabio. **Finanças públicas: teoria, prática e descentralização fiscal no Brasil**. 5 Ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2000.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. Obra original publicada em 1788. New York: Chartwell Books Inc., 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44274-coleta-de-lixo-atende-93-dos-domicilios-mas-4-7-milhoes-ainda-queimam-residuos-em-2024>>. Acesso em: 12 out. 2025.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005

OCDE (2023), *Estatísticas de Receitas 2023: Flutuação da Receita Tributária nos Países da OCDE*, Publicação da OCDE, Paris, <https://doi.org/10.1787/9d0453d5-en>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANTOS, David Amaral. **Responsabilidade sobre a atuação parlamentar no controle externo da administração pública**. Brasília: Senado Federal, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Pedro Humberto Faria da. **A reforma tributária e o federalismo fiscal brasileiro: avanços e desafios**. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 587–606, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/9dv7mgTbjZ69JPgCNJ5gyth/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Constitution of the World Health Organization*. Geneva: WHO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 12 out. 2025.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Sales, D. B. de, Souza, M. R. de, & Ferreira, R. C. (2026). O LEVIATÃ FISCAL: A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SUBJUGAÇÃO E A DIGNIDADE

HUMANA COMO LIMITE DO PODER DE TRIBUTAR. Veredas Do Direito, 23(5), e235481. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5481>